

Março 2017

## JURISPRUDÊNCIA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO PARA OS DADOS PESSOAIS CONSTANTES NO REGISTO DAS SOCIEDADES

No passado dia 9 de Março, foi proferido pela 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Justiça de União Europeia (TJUE), um Acórdão<sup>1</sup> considerando que inexistente direito ao esquecimento para os dados pessoais que figuram no registo das sociedades, admitindo contudo que, findo um prazo suficientemente longo após a dissolução das sociedades, os Estados-Membros possam prever um acesso restrito de terceiros a tais dados, em situações excepcionais.

O TJUE foi chamado a conhecer de um recurso interposto pelo Supremo Tribunal de Cassação Italiano, que lhe submeteu várias questões prejudiciais, no sentido de apreciar se a Directiva relativa à protecção dos dados das pessoas singulares, bem como a Directiva relativa à publicidade dos actos societários, se opõem a que qualquer pessoa possa, sem limitação temporal, ter acesso aos dados relativos às pessoas singulares que figuram no registo de sociedades.

No caso concreto estava em causa a situação de um cidadão italiano, administrador de uma sociedade construtora de um complexo turístico, cujos imóveis não se venderam pois resultava do registo da referida sociedade que aquele cidadão tinha sido administrador de uma outra sociedade, falida em 1992 e liquidada em 2005. Este cidadão pretendia que o cancelamento da inscrição dos dados que o associavam à falência, por inexistir um interesse na respectiva conservação e divulgação, e ainda uma indemnização pela ofensa à sua reputação.

Na decisão proferida, o TJUE sublinhou que a publicidade dos registos societários visa garantir a segurança jurídica entre as sociedades e terceiros bem como proteger os interesses destes, já que muitas sociedades apenas oferecem como garantia o seu património social. Sublinhou ainda que a consulta dos registos societários pode ser necessária mesmo depois da extinção das sociedades, referindo o exemplo dos diversos prazos de prescrição de direitos nos Estados Membros, que inviabilizam a fixação de um prazo único, a contar da extinção de uma sociedade, no termo do qual o registo e publicidade dos referidos dados deixam de ser necessários.

Por estas razões, o TJUE entendeu que - em regra - os Estados Membros não podem assegurar às pessoas singulares cujos dados estão inscritos no registo público societário, o direito de obter a supressão de tais dados pessoais após um determinado prazo após a extinção da sociedade em causa.

Observou ainda que esta ingerência nos direitos fundamentais das pessoas visadas se legitima e não é desproporcionada uma vez que (i) apenas se publicita um número limitado de dados pessoais e (ii) se justifica que as pessoas que decidem constituir uma sociedade (que apenas

---

<sup>1</sup> Acórdão do TJUE, proferido em 09 de Março de 2017, no âmbito do processo C-398/15, consultável através do [link http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7dof130d67ffa003bccdo44b698b8bd5902d3a941.e34KaxiLc3eQc4oLaxqMbN4PahqNeo?text=&docid=188750&pageIndex=o&doclang=PT&mode=req&dir=&oc=c&first&part=1&cid=773928](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7dof130d67ffa003bccdo44b698b8bd5902d3a941.e34KaxiLc3eQc4oLaxqMbN4PahqNeo?text=&docid=188750&pageIndex=o&doclang=PT&mode=req&dir=&oc=c&first&part=1&cid=773928).

se garanta patrimonialmente perante terceiros) sejam obrigadas a publicitar sua identidade e funções sociais.

**Todavia, o TJUE não exclui que, em situações especiais e por razões preponderantes e legítimas da concreta pessoa singular, o acesso aos seus dados pessoais seja excepcionalmente limitado a terceiros com interesse específico na consulta.**

Assim, competirá a cada Estado Membro determinar se as pessoas singulares podem pedir às entidades encarregadas pelo registo comercial e societário que verifiquem se se justifica, excepcionalmente e findo um prazo suficientemente longo após a dissolução das sociedades (não determinado pelo TJUE), limitar o acesso aos dados pessoais que lhe respeitam.

Sofia Asseiceiro  
[sa@paresadvogados.com](mailto:sa@paresadvogados.com)

PARES | Advogados, Março de 2017